

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720, de 16.09.2010, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder, e

CONSIDERANDO o memorando n.º 255/11, de 09/06/2011, oriundo da Divisão de Pessoal,

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria n.º 1.379/2011, de 24/05/2011, na parte que concedeu ao servidor **EDUARDO ANTONIO SOARES RIBEIRO**, Analista Judiciário I deste Poder, lotado na 12ª Vara Cível da Capital, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, eferentes ao exercício de 2011, período de 01/06/2011 a 30/06/2011.

Onde se lê – 12ª Vara Cível da Capital

Leia-se - 2ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de junho de 2011.

Dr. **JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO**
Secretário-Geral Judiciário

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2010/003145

Adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial n.º 007/2004 – item 4

(Aplicação de Penalidade – Protocolo Administrativo n.º 2010/011990)

Assunto: Aplicação de Penalidade relativa à inexecução total da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial n.º 007/2009 – item 4.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com a realização de Adesão à Ata de Registro do Preço do Pregão Presencial n.º 007/2009 (item 4), cujo objeto era a aquisição de 10 (dez) frigobares, marca Eletrolux, capacidade mínima de 79 litros.

02. A empresa **CAMPOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, responsável pelo fornecimento dos eletrodomésticos, recebeu, no dia 26/03/2010, a nota de empenho n.º 2010NE00017 (fl. 23), relativa ao pagamento de 10 (dez) frigobares. **Todavia, o objeto licitado não foi entregue na data aprazada – vide documentos de fls. 33 e 35.**

03. Nesse panorama, *decisum* emanado desta Presidência (fls. 42/43) determinou a intimação da supramencionada empresa para apresentação de defesa prévia, consoante estipula o §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

04. Em defesa prévia de **30/07/2010**, insertada à fl. 45, a empresa **CAMPOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** noticia que o descumprimento do prazo de entrega dos eletrodomésticos decorreu da ausência de negociação de dívida perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM).

05. Explicita, outrossim, que não dispõe de solução para a situação ora narrada e solicita o cancelamento da nota de empenho emitida por esta Corte de Justiça. Ao final, aduz que é sabedora das penalidades que poderão ser aplicadas.

06. É o relatório no essencial.

07. É sabido que, **em caso de inexecução total ou parcial**

do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado as sanções previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/93, in litteris:

“(…) Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)”

(grifos nossos)

08. Nesse diapasão, o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 007/2009, cópia acostada às fls. 51/76, previu na Cláusula 15.5 as sanções aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial por parte do contratante, *verbis*:

“(…) Cláusula 15.5 – **Pela inexecução total ou parcial do contrato, o Tribunal de Justiça/AM poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

a) Advertência;

b) Multa no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do produto não entregue;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (...)”

09. Forte nessas razões, **acolho integralmente** o Parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 85/90.

10. Seja cancelada a nota de empenho n.º 2010NE00017, se tal providência ainda não foi adotada.

11. Igualmente, estando configurada a inexecução total do contrato, **determino a (i) rescisão unilateral do contrato, com fundamento nos arts. 77 e 78, I da Lei n.º 8.666/93 e (ii) aplicação cumulativa das penalidades administrativas de advertência, multa no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do produto não entregue e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, tudo nos termos da supratranscrita Cláusula 15.5 do Edital.

12. Por fim, com espeque na Cláusula 9.9, alíneas ‘a’ e ‘e’ do instrumento convocatório do certame licitatório, **proceda-se ao cancelamento do registro do fornecedor CAMPOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

13. Publique-se.

14. Cientifique-se a empresa penalizada.

15. À Divisão de Orçamento e Finanças para cumprir o item 10 da presente decisão.

16. Após, à Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 02 de junho de 2011.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente do TJ/AM